



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001648/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.567 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente ZANIOLO MADEIRAS E AGROPECUARIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTO NA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE LEGAL DE 30%.

A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado, descabendo alegar hipóteses excepcionais, já que a lei não previu exceções que autorizassem a compensação integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-21.670 – 2ª Turma da DRJ/CTA, de 8 de abril de 2009, que manteve a glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%.

Transcrevo trecho do Acórdão da DRJ, com a descrição dos fatos:

2. O auto de infração de CSLL (fls. 69/70 e 79/82) exige o recolhimento de R\$ 68.607,16 de imposto e R\$ 51.455,36 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 71/78:

Base de cálculo negativa de períodos anteriores - Compensação indevida de base de cálculo negativa: no período de 12/2001. Enquadramento legal nos arts. art. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições. Multa de 75%;

A DRJ analisou as razões apresentadas pela contribuinte e manteve o lançamento, entendendo que:

O texto legal que fundamenta o lançamento não excepciona as hipóteses aventadas pela impugnante, que alega que o lucro decorreu de atividades secundárias, e que se encontrava em processo falimentar.

Segue transcrição da ementa do Acórdão da DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE LEGAL DE 30%.

A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado, descabendo alegar hipóteses excepcionais, já que a lei não previu exceções que autorizassem a compensação integral.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão em 30/04/2009, via postal, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 25/05/2009, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte apresenta as seguintes alegações:

a) Preliminar de Nulidade.

Defende que se impõe a nulidade da decisão recorrida em função do prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99.

b) Mérito

No mérito a contribuinte reitera as razões apresentadas em sua impugnação. Reproduzo trecho do relatório da decisão recorrida que resume as alegações apresentadas:

- a. Alega que passou por um processo falimentar, tendo sido decretada sua falência em 09/05/1996, e que perdurou até 28/03/2002, quando o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC acatou o pleito da empresa e determinou a concordata suspensiva;
- b. Esclarece que as DIPJ 2001/2002, objeto da autuação, compreendem períodos contidos no lapso de tempo em que perdurou o processo falimentar, circunstância esta que deve ser considerada em face das particularidades legais pertinentes, entre as quais está a de que os lucros levantados na ação fiscal e supostamente ocorridos no ano de 2001 não foram proporcionados pela atividade fim da empresa, eis que desativada desde o decreto falencial, porém evidenciados pela força da venda de bens imóveis do seu ativo para a formação de um fundo com vistas a fazer frente às despesas da massa falida e quitação dos direitos dos credores;
- c. Cita o art. 44 do CTN, que cuida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para afirmar que a limitação dos prejuízos fiscais acumulados em 30%, determinada pela lei nº 8.981/95, desfigurou os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN, que ostenta natureza de lei complementar;
- d. Argumenta que, ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela Constituição Federal;
- e. Cita decisão judicial;

Ao final, requer:

Por todo o exposto, é esta para requerer a Vs. Senhorias eméritos Julgadores deste Egrégio Colegiado que considerando as argumentação de fato e direito ora despendidas e os documentos que já constam dos autos, acatem a preliminar aduzida e determinem o cancelamento do feito diante do desatendimento pelo órgão julgador *a quo* ao disposto no art. 49 da Lei 9784/99, alternativamente, caso de modo diverso entendam Vs. Senhorias, no mérito, requer seja dado total provimento ao presente recurso para fins de que seja reformada a decisão de primeira instância e determinado o cancelamento do lançamento e o arquivamento definitivo do feito..

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade.

Em seu recurso, a contribuinte defende que se impõe a nulidade da decisão recorrida em função do prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99, transcrito a seguir:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 aos processos administrativos fiscais. Tal decisão foi

proferida no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(STJ – Resp: 1138206 RS 2009/0084733-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (novo Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O auto de infração foi lavrado em decorrência da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%.

A contribuinte alega, desde o início, ser uma instituição em processo falimentar, situação que deveria ser levada em consideração “*em face das particularidades legais pertinentes*”. Defende, ainda, que os rendimentos não configuram ganhos da empresa, mas que seriam decorrentes de vendas de bens imóveis do ativo destinados a repor prejuízos havidos no exercício precedente. Transcrevo trechos do recurso:

Entre tais particularidades está a de que os lucros levantados na ação fiscal e supostamente ocorridos no ano calendário 2001/2002 não foram proporcionados pela atividade fim da empresa, eis que desativada desde o decreto falencial, porém evidenciados pela forçada venda de bens imóveis do seu ativo para a formação de um fundo com vistas à fazer frente às despesas da Massa Falida e quitação dos direitos dos credores.

(...)

Assim, ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no Código Tributário Nacional que, inclusive, ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido

no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela Constituição Federal.

A alegação de que o limite de 30% não se aplica ao caso da empresa, que se encontra em processo falimentar, não pode ser acolhida na esfera administrativa.

A matéria em discussão, limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, foi tratada no Tema 117 do STJ, com repercussão geral, cuja tese afirma que “*é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*”

Tema

117 - Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Há Repercussão?
Sim

Relator: **MIN. MARCO AURÉLIO**

Leading Case: **RE 591340**

Ver descrição **[+]**
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; 148; 150, II e IV; 153, III; e 195, I, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. **[-]**

Ver tese **[+]**
É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. **[-]**

Esta matéria também é objeto da Súmula CARF nº 3, de observância obrigatória deste colegiado:

Súmula CARF nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deve ser considerado, ainda, que o art. 60 da Lei 9.430/1996 prevê que as empresas em processo de falência sujeitam-se ao mesmo tratamento das demais empresas:, *verbis*:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Além disso, este órgão julgador não tem competência para deixar de aplicar lei regularmente editada pelo Poder Legislativo, sob fundamento de inconstitucionalidade, tarefa esta privativa do Poder Judiciário, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, deve ser mantida a exigência decorrente da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **rejeitar** a preliminar de nulidade e, no mérito, por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO